

**ESTABILIDADE EXCEPCIONAL - ART. 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA -
ALCANCE - SERVIDORES SUBMETIDOS AO REGIME DA CONVOCAÇÃO - REQUISITO TEMPORAL
- EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DURANTE CINCO ANOS CONTINUADOS CONTADOS DA
PROMULGAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA**

- A estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT da Constituição da República alcança os servidores não admitidos por concurso público e em exercício há pelo menos cinco anos contados da promulgação do texto constitucional.

- Ainda que se admitisse fizesse jus à estabilidade o servidor de unidade escolar que, embora tenha a sua atividade suspensa durante as férias, é sucessivamente convocado, nos termos do art. 29 do ADCT do Estado, de 1989, se o servidor submetido ao regime da convocação (art. 122 da Lei nº 7.109/77) não demonstra que o primeiro ingresso ocorreu pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição da República, não há falar em aquisição da pretendida estabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.02.627256-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. EDGARD PENNA AMORIM

Ementa oficial: Constitucional - Administrativo - Ação declaratória - Estabilidade extraordinária - Art. 19 do ADCT da Constituição da República - Alcance - Servidores submetidos ao regime da convocação - Requisito temporal - Exercício da atividade durante cinco anos continuados, contados da promulgação do texto constitucional - Ausência. - 1 - A estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT da Constituição da República alcança os servidores não admitidos por concurso público e em exercício há pelo menos cinco anos contados da promulgação do texto constitucional. - 2 - Ainda que se admitisse fizesse jus à estabilidade o servidor de unidade escolar que, embora tenha a sua atividade suspensa durante as férias, é sucessivamente convocado, nos termos do art. 29 do ADCT do Estado, de 1989, se o servidor submetido ao regime da convocação (art. 122 da Lei nº 7.109/77) não demonstra que o primeiro ingresso ocorreu pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição da República, não há falar em aquisição da pretendida estabilidade. - 3 - Recurso não provido.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das

notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2004.
- *Edgard Penna Amorim* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Edgard Penna Amorim* - Trata-se de “ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço”, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Gerson Garcia em face do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de ver reconhecida a sua estabilidade no serviço público estadual, ao argumento de que, quando da promulgação da Constituição da República de 1988, exercia há cinco anos continuados a função pública de professor, enquadrando-se, pois, nas prescrições do art. 19 do ADCT do mencionado texto constitucional.

Adoto o relatório da sentença (fls. 214/217), por fiel aos fatos, e acrescento que o i. Juiz monocrático julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 3º, do CPC.

Inconformado, apela o requerente, transcrevendo entendimento jurisprudencial desta eg.

Corte no sentido de que o simples fato de o exercício da função de professor interromper-se no período das férias não descaracterizaria a natureza contínua do serviço, razão por que deveria ser declarada a sua estabilidade excepcional, na forma do art. 19 do ADCT da Constituição da República (fls. 219/227).

Contra-razões às fls. 230/237, pela manutenção do julgado.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

O autor é detentor da função pública de professor, cujo vínculo com o Estado vem sendo continuamente renovado ao longo de vários anos, e nesta condição pretende lhe seja reconhecido o direito à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da Constituição da República.

Inicialmente, é de registrar-se que o regime jurídico da atividade por ele desempenhada, até 1º de agosto de 1990, era o da convocação prevista no art. 122 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, aliás expressamente mencionado no art. 287 da CE/89. Com o advento da Lei nº 10.254/90, sucedeu aquele regime o do art. 10 desta, que passou a disciplinar o instituto da designação para função pública de magistério, aliás, renunciado pelo art. 289 da CE/89. Destarte, não há cogitar de submissão do requerente ao regime da contratação temporária, disciplinado no art. 11 da aludida lei e previsto no art. 37, inc. IX, da Constituição da República, e no art. 22 da Constituição do Estado, mercê de expressa vedação contida no parágrafo único deste, *in verbis*:

Art. 22. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a funções de magistério (grifos deste voto).

Feito este registro, de logo se vê que a Constituição da República alberga duas formas de estabilidade no serviço público: a ordinária, que é aquela alcançada pelos servidores investidos em

cargo efetivo por meio de concurso público, após se submeterem ao estágio probatório de 3 (três) anos (art. 41); e a extraordinária, assegurada aos servidores que atenderem aos requisitos do art. 19 do ADCT, cujo teor é o seguinte:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

A seu turno, dispõe o art. 29 do ADCT da Constituição Estadual de 1989, *in verbis*:

Art. 29. O servidor de unidade escolar que teve seu contrato interrompido pelo Estado durante o período de férias escolares terá, para o fim de aquisição do direito à estabilidade, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, contado como continuado o tempo de serviço prestado, desde que o contrato tenha sido renovado por cinco anos letivos consecutivos.

Parágrafo único. Será considerado continuado, para o efeito deste artigo, além do interstício de férias escolares, o período de interrupção de contrato promovido pelo Estado nos anos de 1987 e 1988, desde que, em cada ano, não supere trinta dias.

À luz dos dispositivos acima transcritos, embora se possa admitir, em tese, a aquisição da estabilidade extraordinária pelos servidores continuamente convocados para as atividades escolares, ao longo de vários anos, tenho que o autor não faz jus à pretendida garantia.

Com efeito, ao instituir, por via excepcional, a estabilidade anômala, o art. 19 do ADCT da Constituição da República estabeleceu requisitos a serem observados com a rigidez própria daquela forma extraordinária, dentre os quais está a exigência de que o servidor público civil do Estado esteja em exercício continuado há pelo menos cinco anos contados da promulgação do Texto Constitucional de 05.10.1998. É dizer: para fazer jus ao direito previsto no mencionado artigo da legislação constitucional transitória, mister que se

comprove na demanda que o requerente vinha sendo convocado desde 04.10.1983, pelo menos.

Na espécie, a documentação trazida aos autos remonta a convocações datadas, na melhor das hipóteses, de 1984 (fls. 21/25 e fl. 90), o que evidentemente não atende ao prazo mínimo de cinco anos exigido para que se reconheça a estabilidade do servidor.

Este eg. Tribunal já se manifestou sobre a questão em situações similares, cabendo transcrever as seguintes jurisprudências:

Administrativo e Constitucional - Servidores designados pela administração pública estadual - Sucessivas prorrogações - Efetivação - Inadmissibilidade - Estabilidade extraordinária - Art. 19 do ADCT - Requisitos - Ausência. (...)

- O fato de ter sido o servidor admitido pelo Estado sem concurso não tem ele direito à estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na hipótese de não contar com cinco anos de efetivo exercício, à época da promulgação da Constituição de 1988.

- Negar provimento ao recurso (TJMG, Ap. Cív. nº 1.0024.03.057656-5/001, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Edilson Fernandes, j. em 23.03.2004, DJ de 16.04.2004).

Constitucional e administrativo - Ação ordinária - Servidor público - Promulgação da Constituição da República - Exercício de função pública - Continuidade - Estabilidade excepcional - Inexistência - Inteligência do art. 19 do ADCT da Carta Magna. - O servidor que, no momento da promulgação da Constituição da República de 1988, não comprova o exercício de função pública por pelo menos 05 (cinco) anos contínuos, não tem direito à estabilidade excepcional prevista na norma de regência (TJMG, Ap. Cív. nº 1.0024.03.967.062-5/001, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira, j. em 18.12.2003, DJ de 10.02.2004).

Destarte, em face do não-enquadramento do requerente nos preceitos do art. 19 do ADCT da Constituição da República, não há falar em direito à estabilidade extraordinária.

Nestes termos, nego provimento à apelação.

Custas recursais, pelo apelante.

O Sr. Des. Duarte de Paula - De acordo.

O Sr. Des. Roney Oliveira - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-:-